



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Núcleo de Projetos Viários - DER-NUPROJVIARIO

Parecer nº 2/2018/DER-NUPROJVIARIO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 0009.095046/2018-56

OBJETO: Construção da Ponte em concreto pré-moldado protendido, localiza-se no Rio Jacy Paraná, no Km 47,0 da Estrada Parque/Linha eletrônica, Trecho: Entr. RO-460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, com largura 8,80m e área de 880m², no(s) município(s) de Buritis/RO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/2018/CPLO/SUPEL/RO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.921.963/0001-16 com sede Rua Antônio Maria Valença, 7194, Aponiã Porto Velho/RO, por intermédio de seu representante legal, Sr. Cleber Nascimento Loiola.

1.- Das Alegações da IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a recorrente foi desclassificada **CONSTRUTORA MATRIZ LIDA EPP**, por não comprovar através do Atestado de Capacidade Técnica e do Acervo Técnico apresentados, a execução de Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz. dadit conf. Lanç. e Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil I de 10" simples, descumprindo o item 15.3, alíneas "b" e "d" do edital.

Ora Senhor Presidente, nota-se que a exigência é extremamente abusiva, ultrapassa o limite de maior relevância. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo

administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A exigência formulada na qualificação técnica, conforme a seguir exposto:

15.3- Da Qualificação Técnica

b) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, (**Ponte de Concreto Pré- Moldado Protendido**), conforme Quadro abaixo dos serviços requeridos, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme o Art. 30, § 1º inciso I da Lei Federal Nº 8.666/93;

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS
01	Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil I de 10" simples
02	Muro gabião cx. 1,00 alt, 8x10, ZN/AL+PVC =2,4mm
03	Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz. c/adit conf. Lanç.
04	Confecção e colocação de cabo 9 cord. D = 15,2 mm
05	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA-50
06	Forma de placa compensada plastificada

d) O fornecimento de 01 (um) ou mais atestado de capacidade técnica-operacional em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução anterior de obras com características semelhantes ao objeto da licitação, **Ponte em Concreto Pré-moldado Protendido**, conforme Quadro abaixo dos serviços requeridos, obedecendo as parcelas de maior relevância e de valor significativo da obra. **Os atestados serão aceitos somente quando houver a indicação do nº da ART que lhe deu origem ou acompanhado do acervo técnico do profissional, referente ao atestado apresentado;**

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS	QUANTIDADES MINIMAS
01	Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil I de 10" simples	350 m
	Muro gabião cx 1.00 alt. 8x10. ZN/AL+PVC	

02	Armação gôndola em 1,00 mt, aço, ZINCO-PVC =2,4mm	200 m ³
03	Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz. c/adit conf. Lanç.	100 m ³
04	Confecção e colocação de cabo 9 cord. D = 15,2 mm	6500 Kg
05	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA-50	45000 Kg
06	Forma de placa compensada plastificada	1700 m ³

2.-Do Pedido da

Impugnante

Diante do exposto REQUER que seja o presente RECURSO PROVIDO para que:

Seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente pelos motivos já relatados.

3. - Da Análise da Impugnação

O objeto da licitação é a construção de **Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido**, evidenciando-se 06 itens de relevância, compreendendo a complexidade deste porte de obra. Em termos orçamentários, estes itens atendem a disposto no art. 30, II da Lei de Licitações e Súmula do Tribunal de Contas da União nº 263/2011.

“A exigência de comprovação das parcelas de maior relevância com apresentação a partir de um atestado para os itens solicitados, não se impõe ilegal, visto que está abaixo das quantidades de serviços a serem executados na vigência do contrato, além disso, o objeto da obra é complexo, o que permite tal imposição.”TCU,2011.

No item 5 – Da qualificação Técnica, do Termo de Referência do processo nº **0009.095046/2018-56** e Edital CP n.º 012/18/CPLO/SUPEL/RO. A exigência encontra previsão legal no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, Lei 8.666, de 1993, não fere nenhuma norma legal e está em total consonância com o objeto licitado, portanto não contradiz o disposto no art. 30, II da Lei de Licitações que impõe que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por compatível, se entenda ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois para certas coisas, **quem faz uma**, não garante capacidade para fazer duas. (grifo nosso), vale transcrever a Súmula do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em obras de artes e afins, a obrigatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes está

baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional das proponentes.

“A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daqueles de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrados a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa” (STJ: Resp 144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Portanto, nos autos não constatamos o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da **Construtora Matriz Ltda** acompanhado da respectiva ART. No Atestado emitido pelo DEVOP/RO consta o nome do engº responsável **José Alcides Mesquita Martiniano – CREA nº 4927/D/CE, 3536/RO**, o qual não consta na **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** do CREA/RO.

Em nenhum dos atestados a Empresa **Construtora Matriz Ltda** apresentou comprovação de execução de Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz. dadit conf. Lanç. e Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil Ide 10" simples, descumprindo o item 15.3, alíneas "b" e "d" do edital.

Quanto a similaridade da execução de concreto fck de 25 Mpa podemos aceitar mas a empresa e o seu responsável técnico engenheiro civil **FERNANDO ARANTES FERREIRA crea nº 124130DMG** não apresentaram comprovação de execução para o item 15.3 “d” - Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil I de 10" simples. Importante item para definição de comprovação de capacidade técnica para essa obra de grande porte.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2018.

Engª Kênia Vitor da Paixão

Matricula nº 300121502



Documento assinado eletronicamente por **Kenia Vitor da Paixao, Técnico(a)**, em 29/08/2018, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2824872** e o código CRC **6B77E6EE**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.095046/2018-56

SEI nº 2824872



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 573/2018/SUPEL-ASSEJUR

PARECER ___/2018/PGE-RO

PARECER: 122/2018/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 0009.095046/2018-56

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2018/CPLO/SUPEL/RO

OBJETO: Construção da Ponte em Concreto Pré-Moldado localizada sobre o Rio Jacy Paraná, no Km 47,0 da Estrada Parque/Linha eletrônica, Trecho: Entr. RO-460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, com largura 8,80m e área de 880m², no município de Buritis/RO.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP** (ID 2685037), com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos a Concorrência Pública nº 012/2018/CPLO/SUPEL/RO.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **TÉCNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA** (ID 2685091).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. EMPRESA CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP (ID 2685037)

6. A licitante insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Obras – CPLO que a inabilitou no certame, por não comprovar, através do Atestado de Capacidade Técnica e do Acervo Técnico apresentados, a execução de Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz c/adit conf. Lanç. e Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil 1 de 10” simples, em descumprimento ao item 15.3, alínea “b” e “d” do Edital.

7. Alega que, a exigência é extremamente abusiva, ultrapassa o limite de maior relevância para fins de verificação da qualificação técnica, visa tão somente impedir a participação de qualquer empresa que não tenha esse quantitativo desproporcional a execução do objeto, frustrando o caráter competitivo do certame.

8. Sustenta que, a sua inabilitação é antieconômica e prejudicial a competitividade, diante da comprovada capacidade técnica.

9. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão da Comissão para que seja habilitada no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. EMPRESA TÉCNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA (ID 2685091)

10. A Contrarrazoante **TÉCNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA**, defende a manutenção da decisão da Comissão que inabilitou a Recorrente **CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP**.

11. Assevera que, a Recorrente não cumpriu a exigência prevista no Subitem 15.4.2.1, alínea “b”, pois não possui Capital Social e nem Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 473.332,65, conforme adendo modificador do dia 19/07/2018.

12. Alega ainda que, o desatendimento ao item 15.3, alínea “d”, vez que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva ART em nome da licitante contendo os requisitos dos itens 01, 02, 03 e 04, bem como o seu responsável técnico não comprovou ter executado tais requisitos.

13. Questiona a não utilização pela Recorrente do seu direito de impugnar o Edital tempestivamente, conforme previsto no item 13 do edital, se considera a exigência exagerada ou descabida.

14. Salaria que, a comprovação técnica para execução de estacas de perfil metálico é necessária, visto que as fundações são serviços mais importantes para a estabilidade, durabilidade e segurança em pontes, principalmente em solos arenosos descrito no perfil de sondagem da Ponte.

15. Conclui, ser temerário aceitar como real capacidade técnica e financeira os documentos e atestados apresentados, uma vez que estão incompletos, contrariando as exigências do edital.

5. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (ID 2685151)

16. Examinados os pontos arguidos na peça recursal e na contrarrazões apresentada, a Comissão de Licitação opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP**, por ser tempestivo e atender os requisitos formais, para, no mérito, julgá-lo: **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão que a inabilitou no certame, conforme lavrado na Ata do dia 27/07/2018.

6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

17. Em relação ao inconformismo da Recorrente **CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP** contra a sua inabilitação no Certame, por não cumprimento da exigência exarada no Subitem 15.3, alíneas “b” e “d”, relativa à Qualificação Técnica.

18. Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

19. Por essa razão, o objetivo da Administração, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, em obediência ao disposto no artigo

37, inciso XXI, da Constituição Federal.

20. Sabe-se que a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características e quantitativos com aquele almejado na licitação, com o fito de resguardar o interesse da Administração e a perfeita execução do objeto licitado, buscando-se sempre é claro preservar a competição entre os que reúnam condições de executar o objeto de forma satisfatória.

21. Para tanto, o Subitem 15.3, alíneas “b” e “d” do edital (item 5, alíneas “b” e “d” do Anexo I – Termo de Referência) estipula a necessidade de apresentação de Acervo Técnico do profissional e Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva ART, que comprove aptidão da licitante para o execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, definindo como objeto de maior relevância e valor significativo, os seguintes serviços:

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS	QUANTIDADES MINIMAS
01	Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil I de 10” simples	350 m
02	Muro gabião cx. 1,00 alt, 8x10, ZN/AL+PVC =2,4mm	200 m ³
03	Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz. c/adit conf. Lanç.	100 m ³
04	Confecção e colocação de cabo 9 cord. D = 15,2 mm	6500 Kg
05	Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA-50	45000 Kg
06	Forma de placa compensada plastificada	1700 m ³

22. Nota-se que a exigência em debate encontra guarida no art. 30, da Lei nº 8.666/1993, restando claramente definido pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER o objeto de maior relevância e valor significativo, bem como os quantitativos mínimos a serem comprovadas (sendo estes bem inferiores ao pretendido), de modo que se considera legítima a referida exigência.

23. Além do que, as demonstrações de experiência anterior devem ter proporções capazes de comprovar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados, buscando em linhas gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

24. Portanto, ao revés do alegado pela Recorrente, não há indícios que as exigências técnicas relacionadas sejam excessivas e tenham dado causa à realização de um certame sem competição efetiva.

25. Assim sendo, a Administração tem o dever-poder de exigir dos licitantes a comprovação de experiência com a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo elencados no edital, não havendo com isso restrição de competitividade.

26. Para fins de qualificação técnica a Recorrente apresentou os documentos de ID 2549819.

27. Cumpre destacar que, conforme se extrai da Ata de Reunião para Exame de Recurso Administrativos de ID 2685151, a Comissão de Licitação reanalisou minuciosamente os Atestados de Capacidade Técnica e os Acervos Técnicos apresentados e certificou-se que a Recorrente não comprovou aptidão técnica profissional e operacional para a execução dos serviços de Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz. c/adit conf. Lanç. e Fornecimento e

cravação de estacas metálicas perfil I de 10" simples. Vejamos:

A Comissão de Licitação além de ter constatado a falta de aptidão técnica profissional e operacional nos termos do edital, observou que os atestados apresentados não estavam em nome da recorrente. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DNIT registra como executante do objeto ali descrito o Consórcio JDS – Falcão Bauer, formado pelas empresas JDS Engenharia e Consultoria Ltda e L. A. Falcão Bauer. O segundo atestado apresentado foi emitido pelo Consórcio Aterpa Pavidez CCM em favor da Construtora CMP Ltda. Ou seja empresas com nomenclatura e CNPJ diversas. (...)

28. Analisando os documentos de qualificação técnica de ID 2549819 (Pág. 34 a 52), esta Assessoria Técnica, constatou que a Recorrente já executou os serviços de construção de ponte em concreto, assim, em uma análise perfunctória, entendeu-se que sua experiência guardava alguma compatibilidade com o objeto pretendido, portanto, antes de qualquer análise, decidiu por bem reportar-se a Pasta interessada – DER para emissão de Parecer Técnico.

29. Assim, os autos foram remetidos à análise técnica ao DER (ID 2789742), a fim de esclarecer se a Recorrente comprovou possuir ou não a qualificação técnica exigida, e ainda, se a comprovação da execução de serviços com as características idênticas ao estabelecido, afigura-se realmente necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contrato.

30. Em resposta (ID 2372671), o DER afirmou que considerando o objeto da licitação evidenciou-se os 06 itens de maior relevância e valor significativo devido a complexidade do porte da obra a ser executada e concluiu que, nem a empresa e nem o responsável técnico comprovaram a execução dos serviços de Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil I de 10" simples, exigido no Subitem 15.3, alíneas “b” e “d” do edital, sendo este item considerado importante para esse tipo de obra. Senão vejamos:

3. - Da Análise da Impugnação

O objeto da licitação é a construção de **Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido**, evidenciando-se 06 itens de relevância, compreendendo a complexidade deste porte de obra. Em termos orçamentários, estes itens atendem a disposto no art. 30, II da Lei de Licitações e Súmula do Tribunal de Contas da União nº 263/2011.

“A exigência de comprovação das parcelas de maior relevância com apresentação a partir de um atestado para os itens solicitados, não se impõe ilegal, visto que está abaixo das quantidades de serviços a serem executados na vigência do contrato, além disso, o objeto da obra é complexo, o que permite tal imposição.” TCU, 2011.

No item 5 – Da qualificação Técnica, do Termo de Referência do processo nº **0009.095046/2018-56** e Edital CP n.º 012/18/CPLO/SUPEL/RO. A exigência encontra previsão legal no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, Lei 8.666, de 1993, não fere nenhuma norma legal e está em total consonância com o objeto licitado, portanto não contradiz o disposto no art. 30, II da Lei de Licitações que impõe que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por compatível, se entenda ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois para certas coisas, **quem faz uma**, não garante capacidade para fazer duas. (grifo nosso), vale transcrever a Súmula do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em obras de artes e afins, a obrigatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes está baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional das

proponentes.

“A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daqueles de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrados a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa” (STJ: Resp 144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Portanto, nos autos não constatamos o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da **Construtora Matriz Ltda** acompanhado da respectiva ART. No Atestado emitido pelo DEVOP/RO consta o nome do engº responsável **José Alcides Mesquita Martiniano – CREA nº 4927/D/CE, 3536/RO**, o qual não consta na **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** do CREA/RO.

Em nenhum dos atestados a Empresa **Construtora Matriz Ltda** apresentou comprovação de execução de Concreto Estr. Fck = 40Mpa, contr. Raz. dadit conf. Lanç. e Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil Ide 10" simples, descumprindo o item 15.3, alíneas "b" e "d" do edital.

Quanto a similaridade da execução de concreto fck de 25 Mpa podemos aceitar mas a empresa e o seu responsável técnico engenheiro civil **FERNANDO ARANTES FERREIRA crea nº 124130D MG** não apresentaram comprovação de execução para o item 15.3 “d” - Fornecimento e cravação de estacas metálicas perfil I de 10" simples. Importante item para definição de comprovação de capacidade técnica para essa obra de grande porte.

31. Como se vê, a Recorrente não demonstrou de forma suficiente possuir a qualificação técnica exigida, descumprindo as regras estabelecidas no subitem 15.3, alíneas “b” e “d” do edital, portanto, correta a decisão da Comissão em inabilitá-la.

32. No caso, considerando a justificativa apresentada nos autos, há que se reputar razoável a exigência de requisitos e análise técnica mais rigorosas, dada a grandeza e especificidade do objeto, o que não é o mesmo que comprovar a capacidade de executar obras/serviços de menor complexidade, sob pena de frustrar a execução do objeto da forma como pretendido.

33. A corroborar a ideia ora defendida, segue precedente do Colendo STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. **As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.** 2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"**. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (STJ; REsp 295806/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0140290-0; Relator (a) Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA (1123); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 06/03/2006 p. 275) (*grifo nosso*)

34. Frisa-se que, a qualificação técnica das licitantes é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se comprovar sua aptidão em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução dos serviços perquiridos, conforme exigido no artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, não havendo em que se falar em inserção de exigência incompatível ou ilegal, sendo de sua inteira responsabilidade as consequências advindas de tal afrontamento.

35. Outrossim, é vedado a Administração o descumprimento das regras do edital, devendo exigir o seu cumprimento na íntegra, pois se acha estritamente vinculada, de acordo com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no art. 41, da Lei nº 8.666/93.

36. Nesse diapasão, trazemos à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (RESP 1178657) *grifo nosso*

37. Com efeito, não haveria legalidade e igualdade, se as condições exigidas a todos os licitantes fossem modificadas para privilegiar a Recorrente, que tenta avocar ilegalidade ao edital, para justificar a sua falta.

38. Ademais, a Recorrente teve a oportunidade de impugnar a exigência em debate antes da abertura da licitação, amparada pelo Edital e pela legislação. Não o fazendo decaiu o seu direito, estando automaticamente vinculados aos seu termos, quando da apresentação de suas propostas, concordando assim com seu teor, conforme previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

39. Sobre o tema, a jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação". (STJ. REsp nº 40211/SP. DJ 19 ago 2002. P. 00145.)

40. No mesmo sentido, segue a orientação dos Tribunais pátrios:

Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereciam. (TFR, AMS nº 89.607, DJ, 27 set. 84; BLC, p. 331, ago. 1990; *vide* ainda TAMG, APC nº 295.961-9, DJ, 03 maio 02.)

1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do Edital que a Administração Pública fixa os requisitos de participação no certame, define o objeto e as condições do contrato.

2 – Não impugnando o Edital, no prazo legal, decaiu o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável." (TJ/DF. 4ª Turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol. 21.

41. Desta forma, tendo o edital de licitação exigido a apresentação de documentos idôneos aptos a comprovar a capacidade técnica das empresas que participaram da licitação e, não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento de tal requisito, não há que se falar em ilegalidade no ato que a considerou inabilitada.

42. Quanto as alegações levantadas pela licitante TÉCNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA, em sede de Contrarrazões, referente a não comprovação da qualificação econômico-financeira pela Recorrente.

43. A exigência de qualificação econômico-financeira está relacionada no Subitem 15.4.2.1, alínea “b” do Edital, que exige a comprovação de Patrimônio Líquido, igual ou superior a R\$ 437.332,65 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais, sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% do Valor Estimado da contratação (4.373.326,54), conforme adendo modificador de ID 2049681.

44. O Balanço Patrimonial apresentado (ID 2549819; Pág. 59), demonstra que a Recorrente possui Patrimônio Líquido de apenas R\$ 356.803,49, logo, inferior ao exigido no Edital.

45. Desta forma, a Recorrente além de não comprovar sua qualificação técnica (Subitem 15.3, alíneas “b” e “d”), também não comprovou sua qualificação econômico-financeira, em total afronta ao Subitem 15.4.2.1, alínea “b” do Edital.

46. Isto posto, é notório que os argumentos levantados pela Recorrente se mostram insuficientes para a reforma da decisão, assim, com fundamento nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, na Ata de Reunião para Exame de Recurso Administrativos de ID 2685151 e ainda no Parecer Técnico de ID 2824872, não resta outra opção que a sua inabilitação no Certame.

7. CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão da Comissão de Licitação julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP**, mantendo-a empresa inabilitada para o certame.

48. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

49. Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

50. Frisa-se que a competência desta Assessoria se limita aos aspectos legais dos atos praticados no certame. Eventuais falsidades/divergências extraprocessuais deverão ser sanadas em seus respectivos órgãos, cabendo-nos o poder-dever de sugerir a apuração de responsabilidade, mediante o Ministério Público do Estado de Rondônia ou Delegacia Especializada.

51. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Elida Passos de Almeida

Matricula nº 300142025

Wanderly Lessa Mariaca
Chefe da Assessoria Técnica
Em Substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 12/09/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 12/09/2018, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Unidade**, em 13/09/2018, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Técnico(a)**, em 13/09/2018, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2935938** e o código CRC **D3B82FF3**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS - CPLO

PRESIDENTE NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA

PROCESSO: 0009.095046/2018-56

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2018/CPLO/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: DER

OBJETO: Construção da Ponte em Concreto Pré-Moldado Protendido localizada sobre o Rio Jacy Paraná, no Km 47,0 da Estrada Parque/Linha Eletrônica, Trecho: Entra. RO – 460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, com largura 8,80m e área de 880m², no município de Buritis/RO.

DECISÃO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na Análise de Recurso (2685151) e no parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2935938), no qual opinou pela **manutenção** do julgamento proferido pela Comissão de Licitação.

DECIDO:

Conhecer e Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **CONSTRUTORA MATRIZ LTDA EPP**, mantendo a decisão de sua inabilitação para o certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão da CPLO.

À Comissão Permanente de Licitações de Obras para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em 13/09/2018, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2987268** e o código CRC **62FA6857**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.095046/2018-56

SEI nº 2987268